



DESPACHO FINAL
Assinado de lei N° 014
de 20 de 02 de 19
ENVIADO AO
Em 29/02/19 OF. N° 005
Assinatura

Fls. 01

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS - GO

S E R V I Ç O D E P R O T O C O L O

DATA DA ENTRADA

12/02/19

EXERCÍCIO

2019

NR. DO PROCESSO

025/19

Interessado: PREFEITO MUNICIPAL

Localidade: Anápolis - Go

Data do Papel: 12 de fevereiro de 2019

CLASSIFICAÇÃO DO ASSUNTO

Projeto de Lei Complementar

CLASSIFICAÇÃO ALFABÉTICA

ASSUNTO: Dispõe sobre doação de áreas públicas ao Regime Próprio de Previdência Social de Anápolis, e dá outras providências.



Fls. 02

PREFEITURA DE ANÁPOLIS
Processo Legislativo

Ofício nº 021/2019-PLC

Anápolis, 12 de FEVEREIRO de 2019.

Excelentíssimo Senhor
Vereador Leandro Ribeiro da Silva
DD. Presidente da Câmara Municipal de Anápolis

Senhor Presidente,

Encaminho para apreciação de Vossa Excelência e dignos pares, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 006/2019 que, **“DISPÕE SOBRE DOAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ANÁPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, apresentando, para tanto, as seguintes

JUSTIFICATIVAS

O Projeto de Lei Complementar ora submetido à apreciação desta Casa de Leis objetiva buscar autorização legislativa para este Poder Executivo reestabelecer a unificação dos fundos previdenciários do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Anápolis, como forma de reduzir o déficit atuarial existente no Fundo Financeiro e diminuir o volume de aportes para os próximos anos.

A grave crise financeira suportada pelo Município de Anápolis, assim como nos demais municípios e estados, tem dificultado o tempestivo cumprimento das obrigações previdenciárias do Regime Próprio local, ameaçando a pontualidade da folha de pagamento dos servidores e beneficiários, bem como prejudicando os investimentos necessários ao bem-estar da população.

De acordo com o Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA do exercício de 2019, realizado com a data base de 31/12/2018, o Plano Previdenciário possui superávit atuarial de R\$ 38.184.717,09 (trinta e oito milhões cento e oitenta e quatro mil setecentos e dezessete reais e nove centavos), enquanto o Plano Financeiro acumula um déficit atuarial de R\$ 7.148.364.405,80 (sete bilhões cento e quarenta e oito milhões trezentos e sessenta e quatro mil e quatrocentos e cinco reais e oitenta centavos).



Fol. 03

PREFEITURA DE ANÁPOLIS
Processo Legislativo

Nessa esteira, considerando que o artigo 40, *caput*, da Constituição Federal, determina que os entes federados adotem políticas públicas hábeis ao equacionamento do déficit atuarial, após estudos técnicos ficou evidenciado que a reunificação dos Planos levaria a uma drástica redução do déficit, o qual reduziria ao valor de R\$ 2.390.272.544,78 (dois bilhões trezentos e noventa milhões duzentos e setenta e dois mil e quinhentos e quarenta e quatro reais e setenta e oito centavos).

Associada a proposta de reunificação dos Planos, o Poder Executivo objetiva, também, buscar a capitalização do Regime de Previdência, doando áreas públicas já avaliadas em estudo atuarial promovido no exercício de 2017, a destinação de receitas proveniente da dívida ativa, bem como os rendimentos advindos da concessão do Terminal Rodoviário e de demais concessões municipais.

Saliente-se ainda que a proposta apresentada no Projeto de Lei traz grande vantagem financeira à Municipalidade, que passaria a dispor de 100% (cem por cento) das contribuições mensais vertidas pelos servidores e pelo ente para o custeio do Plano de Benefícios, diminuindo os valores a serem aportados pelo Poder Executivo em virtude das insuficiências do Plano Financeiro.

Por último, há de se ressaltar que a presente proposta foi submetida à análise dos Conselho Municipal de Previdência Social – COMAP, do Conselho Fiscal do ISSA e da Associação dos Funcionários Aposentados e Pensionistas do Município de Anápolis – AFAPEMA, em reunião conjunta realizada em 06/02/2019, havendo aprovação da maioria pela propositura do Projeto de Lei.

Assim, ante aos argumentos tecidos, resta indubitável a importância da aprovação do presente projeto de lei complementar, pelo que encaminho a Vossa Excelência para aprovação e dignos pares, **em caráter de urgência**.

Atenciosamente,

Roberto Naves e Siqueira
Prefeito de Anápolis

PROTOCOLO N°	025
Data	21/02/19 09:00 Horas
<i>J. S. da C.</i>	
Serviço de Expediente	



(Encaminhado para a 3ª Comissão e Expediente) 2.02.19
Presidente

Fls. 04

PREFEITURA DE ANÁPOLIS
Processo Legislativo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°006 DE 12 DE FEVEREIRO DE 2019

“Dispõe sobre doação de áreas públicas ao Regime Próprio de Previdência Social de Anápolis, e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, **PREFEITO DE ANÁPOLIS**, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Fundo Municipal de Previdência Social de Anápolis – PREVIAN, de natureza contábil e caráter permanente, fica restabelecido como o único fundo destinado ao custeio, na forma legal, de todas as despesas previdenciárias relativas aos servidores ativos, inativos e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais de Anápolis.

Parágrafo único. Fica reunificada a massa de segurados segregada por meio da Lei Complementar Municipal nº 265, de 19 de dezembro de 2011.

Art. 2º Caso as avaliações atuariais anuais identifiquem déficit atuarial no PREVIAN, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder, por Decreto, a implantação e alteração dos aportes financeiros necessários à cobertura deste déficit, observada a legislação e normatização federal aplicável.

Art. 3º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a doar ao PREVIAN as seguintes áreas públicas:

I – parte de 105.757,23m² de terreno situado na Avenida Brasil Sul, Vila Esperança, registrado com a matrícula nº 47.876, com as seguintes metragens e confrontações: confrontando com a Avenida Brasil Sul: 31.00 + 69.70 + 76.95 + 108.00 + 211.60 metros; confrontando com Bairro São João: 635.00; confrontando com a BR-153: 375.00 + 121.75 + 115.30 + 174.15 + 157.00 + 69.30 + 94,20 metros; e, confrontando com o trevo de acesso ao DAIA-GOIÂNIA-BRASÍLIA-ANÁPOLIS: 33.20 metros;

II – área nº 01, situada na Fazenda Boa Vista, hoje localizada entre as Avenidas Xavier de Almeida, Brasil e Córrego das Antas, registrada com a matrícula 47.271, medindo 286,00 metros de largura na frente, confrontando com à Avenida Brasil; 190,00 metros de largura nos fundos, confrontando com à Avenida Xavier de Almeida 123,00 mais 17,00 metros de extensão do lado direito, na confrontação com à Igreja Mesquita; mais 77,85 metros mais 20,00 metros, na confrontação com à Escola Municipal de 1º Grau João Luiz de Oliveira; e mais 80,00 metros na confrontação com J. C. Ramos; e 344,00 mais 261,00 metros de extensão do lado esquerdo, confrontando com o Córrego das Antas, encerrando a área de 77.449,41 metros quadrados;

III – terreno no Bairro São Carlos, com área total de 5.057,82 m², localizado na Avenida Dona Elvira;



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
Processo Legislativo

IV – Praça “A”, registrada com a matrícula 20.897, destinada ao Domínio Público Municipal, situado no loteamento denominado “Bairro Nova Vila Jayara, com área de 4.655,25 metros quadrados, sendo: 7,07 + 39,12 + 16,14 metros, confrontando com uma rua sem denominação; lado direito com 63,33 metros, confrontando com a Rua JK- 1 lado esquerdo com 14,00 + 39,19 + 62,03 metros, confrontando com a rua JK-2;

V – área reservada para Edifícios Públicos com 20.324,33 metros quadrados, situada no loteamento denominado Setor Residencial Pedro Ludovico, desta cidade, medindo 101,00 metros de largura na frente e fundos, por 206,27 metros de extensão de cada lado, confrontando por seus diversos lados com as Ruas Paulo Sergio Alves, Salomão Araújo de Andrade, com as quadras 16, 18 e 20 do mesmo loteamento e com o loteamento Setor Sul Jamil 2^a Etapa, registrada com a matrícula nº 20.956;

VI – área de 7.531,22 m², situado no Parque dos Pirineus, localizado nas Ruas PP 16, PP 17 e Avenida Colorado;

VII – imóvel localizado na Avenida Iracema esquina com Avenida Palmares, Parque Iracema, com área de 3.747,63 m²;

VIII – área de terreno denominada nº 01 (um), localizada no Bairro Boa Vista, Setor Norte, registrada com a matrícula nº 40.181, com as seguintes medidas e confrontações: 99,80 metros de largura na frente e no fundo, por 17,30 metros de extensão do lado direito e 19,30 metros de extensão do lado esquerdo, encerrando a área de 1.826,34 metros quadrados, confrontando na frente com a Avenida Brasil, no fundo com a Rua Espanha, à direita com a Rua Chile e à esquerda com a Rua Uruguai;

IX – terreno localizado no Conjunto Mirage, localizado nas Ruas 01, 02, 03, 04, 05 e 06, com área A.P.M.1 – 3.352,11 m²; A.P.M.2 – 2.578,90 m²; A.P.M.3 – 2.713,24 m²; A.P.M.4 – 1.856,00 m².

Art. 4º Ficam desafetados de uso comum do povo e/ou de uso especial os imóveis identificados no art. 3º desta Lei.

Art. 5º A efetivação da doação das áreas ocorrerá mediante Escritura Pública e o registro do título translativo no Registro de Imóveis, cujas despesas correrão por conta do Município de Anápolis, mediante recursos próprios.

Parágrafo único. Fica sob responsabilidade do Município de Anápolis o registro e a emissão das matrículas dos imóveis listados no art. 3º desta Lei.

Art. 6º Quaisquer ônus, restrições ou gravames de qualquer espécie supervenientes à escrituração e registro do bem, referentes a período anterior à lavratura destes documentos, serão de responsabilidade do Município de Anápolis.

Art. 7º Os bens imóveis doados terão como finalidade gerar recursos ao PREVIAN, ficando desde já assegurado ao ISSA, independentemente de nova autorização legislativa, o direito de utilizar a área para a exploração, gestão, alienação e monetização de ativos necessários à capitalização do Fundo a que se destina, seja em execução direta ou indireta,



Fls. 06

PREFEITURA DE ANÁPOLIS

Processo Legislativo

inclusive mediante Parceria Público-Privada, observados os procedimentos licitatórios pertinentes.

Art. 8º O Município de Anápolis destinará as receitas provenientes da concessão do Terminal Rodoviário de Anápolis ao PREVIAN para capitalização e manutenção do Fundo.

Parágrafo único. Fica ainda autorizado o Município de Anápolis a destinar outras receitas provenientes das concessões municipais ao PREVIAN para capitalização e manutenção do Fundo.

Art. 9º A alínea “c” do inciso II do artigo 7º da Lei Complementar nº 386, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º. ...

II - ...

c) capitalização do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, em percentual de 100% (cem por cento) dos ativos sênior emitidos, excluídas as despesas de investimento.

Art. 10. O *caput* do artigo 10 da Lei Complementar nº 386, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à abertura de créditos adicionais de até 100% (cem por cento) do patrimônio do FECIDATA para atender às finalidades previstas no art. 7º”.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, 12 de FEVEREIRO de 2019.

Roberto Naves e Siqueira
Prefeito de Anápolis



Ata da reunião conjunta realizada aos seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove, às quinze horas e quinze minutos, na sala de reuniões do Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Anápolis – ISSA, situado na Rua Quinze de Dezembro, número seiscentos e quarenta e um, Centro, nesta cidade de Anápolis, Estado de Goiás, onde estão presentes representantes do ISSA, do Conselho Municipal de Previdência Social – COMAP, do Conselho Fiscal do ISSA, e da Associação dos Funcionários Aposentados e Pensionistas do Município de Anápolis – AFAPEMA, todos devidamente identificados e assinando a lista de presenças que faz parte integrante desta. Registra-se a presença da representante sindical do SINPMA, Fabiane Santos de Sousa. PAUTA: situação financeira do RPPS e do Município de Anápolis; Estudo Atuarial apresentado pelo Município de Anápolis:

Inicia-se a reunião com a palavra o Presidente do ISSA, Rodolfo Valentini Costa Cavalcanti, o qual agradece o comparecimento de todos e diz que o tema da reunião é dar continuidade nos assuntos tratados na reunião conjunta ocorrida no mês de janeiro do corrente ano. Ele diz que tem tido grandes embates junto a Secretaria da Fazenda em razão de discussões pertinentes ao ISSA, vez que o Secretário entende que a solução para os problemas financeiros do ISSA é a majoração da alíquota contributiva. Ele afirma ainda que, após reunião com o Excelentíssimo Senhor Prefeito de Anápolis, foi informado que o Município não possui condições de efetuar os aportes do mês de fevereiro, o que levou a Autarquia a buscar medidas para resolução da questão junto ao atuário do Regime Próprio de Anápolis, Luiz Cláudio Kogut, o qual informou que na última avaliação atuarial promovida, com base de trinta e um de dezembro de dois mil e dezoito, o qual apurou que o superávit do Plano Previdenciário é de mais trinta e oito milhões de reais, após a migração de beneficiários entre os Planos, ocorrida em dois mil e dezoito. O Presidente do ISSA informa que o atuário apresentou a proposta de não majorar a alíquota contributiva, mas sim unificar os Fundos. O Diretor Jurídico diz que dois milhões de reais estão sendo depositados todos os meses no Plano Previdenciário, o que quebra o princípio da solidariedade, vez que não está sendo usado para pagar os segurados do Plano Financeiro. Ele diz que se unificar os Fundos o valor do déficit cairá de mais de sete bilhões de reais para o valor aproximado de dois bilhões de reais, devendo ser equacionado. A Conselheira Indiara pergunta se a Secretaria de Previdência irá autorizar tal procedimento, vez que houve pressão em anos atrás para se fazer a segregação. A Conselheira Regina diz que o que está sendo proposto é a mesma coisa tentada na gestão passada, onde se gastaria o valor do Fundo Previdenciário em um ano e meio. O Presidente do ISSA diz que a proposta é diferente, vez que o Prefeito Roberto Naves está propondo na lei a doação das áreas avaliadas no estudo da IAUPE para o Regime Próprio, a cedência de cem por cento da dívida ativa ao ISSA, os valores provenientes da concessão do Terminal Rodoviário e de outras concessões municipais. A Conselheira Regina diz que leu matéria dizendo que a securitização da dívida ativa é irregular, ao que o Presidente do ISSA diz que a matéria já está no Congresso Nacional e deve ser aprovada este ano. O Presidente do ISSA reafirma que a proposta é diferente, ao que a Conselheira Márcia diz que após o estudo da IAUPE foi mencionado nas reuniões que a Secretaria de Previdência não tem autorizado a transferência de áreas aos regimes, por causa das despesas dos mesmos. O Presidente do ISSA diz que a situação é diferente, pois não está sendo proposta a compra de vidas, e sim a capitalização do Fundo, e diz que no projeto de lei está bem distinta a questão da área da Rodoviária e os valores decorrentes da concessão. A Conselheira Regina pergunta se o projeto de lei já foi avaliado pela Secretaria de Previdência, ao que o Presidente do ISSA diz que não, pois primeiro deve haver a aprovação por parte do Conselhos. A Conselheira Rosa de Fátima diz que na avaliação atuarial de dois mil e dezenove demonstra que há um superávit de trinta e oito milhões de reais, e que se unificar os Planos este valor poderá ser usado em conjunto com os imóveis que serão doados, não havendo prejuízo ao Regime Próprio. O Presidente do ISSA diz que ao unificar os Planos não vai haver utilização das reservas, mas sim das contribuições dos servidores, ao que o Diretor Jurídico do ISSA complementa que a reforma da previdência social também irá afetar no valor do déficit atuarial, e que fazendo esta alteração irá se garantir as próximas aposentadorias no prazo de quinze a

vinte anos. O Presidente do ISSA diz que seu receio é que o Município desista de passar as áreas ao ISSA. A Conselheira Maria Rosa pergunta se fazendo a unificação resolverá o problema do mês de fevereiro, ao que o Diretor Jurídico diz que sim, pois as contribuições vertidas pelos servidores e pelo Ente são suficientes para a despesa. A Conselheira Márcia pergunta em qual dispositivo do projeto de lei consta que o valor do Plano Previdenciário não será utilizado, ao que o Presidente do ISSA diz que na unificação haverá a utilização dos valores, mas com a garantia de capitalização em virtude das áreas. O Diretor Jurídico diz que tudo o que foi pedido para o Prefeito foi concedido, quer seja, as áreas avaliadas no estudo, a concessão da Rodoviária e da Área Azul, a dívida ativa. A Conselheira Indiara diz que em época passada, quando era do Conselho Fiscal, foi dito em uma reunião que o valor da área azul não poderia ser destinado ao ISSA, ao que o Presidente do ISSA diz que a discussão foi superada, vez que firmou-se o entendimento que somente as multas de trânsito é que não podem ser repassadas. A Conselheira Regina diz que a alteração deve ser firmada em uma consultoria. O Presidente do ISSA diz que com a unificação dos fundos e as demais medidas a serem adotadas, não haverá qualquer prejuízo aos servidores e beneficiários, e atenderá o princípio da solidariedade. A Conselheira Rosa de Fátima sugere que no projeto de lei conste que na reunificação dos fundos se manteria o saldo dos investimentos e o plano de custeio seria único com contribuições dos servidores e do município, ao que o Diretor Jurídico diz que tal restrição irá engessar o Plano unificado. O Presidente do ISSA ressalta que o que se quer é garantir o pagamento de todos os beneficiários do Regime, inclusive os do Plano Financeiro, que é a grande massa de segurados e que estão próximos de se aposentar. A Conselheira Márcia pergunta qual tem sido o valor mensal dos aportes, ao que o Presidente diz que tem sido em média de dois milhões e meio a três milhões de reais. A Conselheira Márcia pergunta se as áreas a serem transferidas são viáveis, ao que o Presidente do ISSA diz que todas as áreas possuem viabilidade, e que foi pessoalmente escolher as áreas a serem avaliadas pela IAUPE. O Diretor Jurídico diz que a segregação de massas beneficia apenas aqueles vinculados ao Plano Previdenciário, deixando o restante dos segurados em situação difícil. O Presidente do ISSA diz que o que mais incomoda é se ter dinheiro para pagar uma massa de segurados, enquanto a outra está em risco de não auferir suas rendas. A Conselheira Rosa de Fátima diz que no artigo oitavo do projeto de lei a redação deveria estar no presente, e que o parágrafo único não faz referência as concessões estando vago, ao que o Presidente do ISSA responde que ainda não foi feita a licitação para a concessão da Rodoviária, e que a redação da lei de forma mais genérica permite que o ISSA escolha as concessões mais vantajosas. A Conselheira Márcia diz que no decorrer do estudo foi dito que as áreas era a solução do déficit, e que depois se disse que não seriam mais vantajosas a transferência das áreas, e que agora o que se quer é impor que as áreas são novamente a solução do problema. A Conselheira Indiara diz que é favorável que a contribuição seja unificada, e não dividida em grupos. O Presidente do ISSA pede para constar em ata que as decisões de investimento nas áreas serão consultadas previamente aos Conselhos do ISSA. A Conselheira Regina diz que em reunião na Secretaria de Previdência foi dito que não é possível reunificar os fundos e desfazer a segregação de massas, ao que o Presidente do ISSA responde que houve alteração do entendimento com a nova direção da Secretaria de Previdência. A Conselheira Regina diz que o Município deverá prestar contas da unificação à Secretaria de Previdência, e que corre o risco da mesma não autorizar. O Presidente do ISSA diz que o projeto de lei é baseado em reunificação feita no Município de Maringá e em Goiânia, neste último houve a unificação em dois Planos, bem como a capitalização por meio de áreas, dívida ativa e majoração da alíquota. O Presidente da AFAPEMA pergunta se será feita alguma comissão para decidir sobre as áreas, ao que o Presidente do ISSA diz que já fez constar em ata que os Conselhos devem ser consultados. A Conselheira Márcia pergunta se o saldo de quase noventa milhões do Plano Previdenciário mais as contribuições unificadas garantiriam o pagamento dos benefícios por quanto tempo, ao que o Presidente do ISSA diz que a projeção é que garanta por mais vinte anos. O Presidente do ISSA pede para constar em ata que o senhor João Canedo concorda com os termos da proposta apresentada. Registra-se a saída do senhor

João Canedo às dezesseis horas e vinte e cinco minutos. O Presidente do ISSA afirma que a proposta apresentada é excelente para os servidores, e que o Prefeito não está majorando as alíquotas. O Presidente do ISSA pergunta aos presentes se eles concordam com os termos do projeto de lei, ao que a Conselheira Regina diz que não possui subsídios para apresentar sua decisão. A Representante da AFAPEMA, senhora Ana Batista diz que concorda com a Conselheira Regina, devendo ser analisado mais a fundo a questão. A Conselheira Maria Rosa Campos pergunta se ao se fazer a unificação das massas e a doação das áreas o Município deixará de ser responsável pelo Regime Próprio, ao que o Presidente do ISSA diz que não, pois está na Constituição, ao que a senhora Maria Rosa diz que neste caso concorda com a proposta. A Conselheira Márcia sugere que seja reagendada uma nova reunião, daqui a dois dias, permitindo melhor análise. O Diretor Jurídico sugere que os Presidentes dos Conselhos, Sindicatos e Associação assinem o projeto de lei, para que o mesmo seja parte integrante da ata e seja remetido à Câmara. A Conselheira Regina diz que a questão não é a assinatura, mas sim a análise técnica da questão. Feita a contagem dos presentes, no total de doze, sete se manifestaram favoráveis ao projeto, a Conselheira Regina e a senhora Ana Batista de forma contrária e a Conselheira Márcia se absteve de votar. A Conselheira Márcia pede mais tempo para analisar a questão e diz que ultimamente todos os projetos de lei estão sendo colocados como caráter de urgência, não dando tempo de se analisar os fatores. O Presidente do ISSA diz que para atender a Conselheira será feita nova reunião amanhã, dia sete de fevereiro de dois mil e dezenove, às quinze horas, ficando aprovada a análise da matéria por aqueles que se manifestaram de forma favorável ao projeto de Lei. Lida e aprovada a presente ata, segue assinada pelos presentes. Nada mais havendo a tratar, o Presidente do ISSA agradece a presença de todos e declara encerrada a reunião às dezessete horas. Lida a presente ata a mesma é aprovada pelos presentes. Sendo o que dispunha a constar, eu, Vivian Barbosa Lorang, secretária *ad-hoc*, lavrei a presente ata, a qual lida e aprovada, segue devidamente assinada por mim e por todos os presentes, conforme lista de presenças anexa, a qual faz parte integrante desta para todos os efeitos legais.

LB

Helena Maria Gomes Silva

REGINA MARIA BRITO

Márcia A. Gomes Abdala

Maria Rosa Campos Júnior

Justina Rech de Brito

Vivian Barbosa Lorang

Rosa Oliveira

Ricardo S.

Adriano

Fábio Souza

Paulo Henrique

LISTA DE PRESENÇA – REUNIÃO 06/02/2019

Lista de Presença da Ata da reunião conjunta realizada aos seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove, às quinze horas, na sala de reuniões do Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Anápolis – ISSA, situado na Rua Quinze de Dezembro, número seiscentos e quarenta e um, Centro, nesta cidade de Anápolis, Estado de Goiás, para a qual foram convidados representantes do ISSA, do Conselho Municipal de Previdência Social – COMAP, do Conselho Fiscal do ISSA, e da AFAPEMA - Associação dos Funcionários Aposentados e Pensionistas do Município de Anápolis, todos abaixo identificados.



Fls. 11

PREFEITURA DE ANÁPOLIS
Processo Legislativo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE DE DE 2019

“Dispõe sobre doação de áreas públicas ao Plano Previdenciário do Regime Próprio de Previdência Social de Anápolis, e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, **PREFEITO DE ANÁPOLIS**, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Fundo Municipal de Previdência Social de Anápolis – PREVIAN, de natureza contábil e caráter permanente, fica restabelecido como o único fundo destinado ao custeio, na forma legal, de todas as despesas previdenciárias relativas aos servidores ativos, inativos e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais de Anápolis.

Parágrafo único. Fica reunificada a massa de segurados segregada por meio da Lei Complementar Municipal nº 265, de 19 de dezembro de 2011.

Art. 2º Caso as avaliações atuariais anuais identifiquem déficit atuarial no PREVIAN, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder, por Decreto, a implantação e alteração dos aportes financeiros necessários à cobertura deste déficit, observada a legislação e normatização federal aplicável.

Art. 3º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a doar ao PREVIAN as seguintes áreas públicas:

I – parte de 105.757,23m² de terreno situado na Avenida Brasil Sul, Vila Esperança, registrado com a matrícula nº 47.876, com as seguintes metragens e confrontações: confrontando com a Avenida Brasil Sul: 31.00 + 69.70 + 76.95 + 108.00 + 211.60 metros; confrontando com Bairro São João: 635.00; confrontando com a BR-153: 375.00 + 121.75 + 115.30 + 174.15 + 157.00 + 69.30 + 94,20 metros; e, confrontando com o trevo de acesso ao DAIA-GOIÂNIA-BRASÍLIA-ANÁPOLIS: 33.20 metros;

II – área nº 01, situada na Fazenda Boa Vista, hoje localizada entre as Avenidas Xavier de Almeida, Brasil e Córrego das Antas, registrada com a matrícula 47.271, medindo 286,00 metros de largura na frente, confrontando com à Avenida Brasil; 190,00 metros de largura nos fundos, confrontando com à Avenida Xavier de Almeida 123,00 mais 17,00 metros de extensão do lado direito, na confrontação com à Igreja Mesquita; mais 77,85 metros mais 20,00 metros, na confrontação com à Escola Municipal de 1º Grau João Luiz de Oliveira; e mais 80,00 metros na confrontação com J. C. Ramos; e 344,00 mais 261,00 metros de extensão do lado esquerdo, confrontando com o Córrego das Antas, encerrando a área de 77.449,41metros quadrados;

III – terreno no Bairro São Carlos, com área total de 5.057,82 m², localizado na Avenida Dona Elvira;



Fls. 12

PREFEITURA DE ANÁPOLIS
Processo Legislativo

IV – Praça “A”, registrada com a matrícula 20.897, destinada ao Domínio Público Municipal, situado no loteamento denominado “Bairro Nova Vila Jayara, com área de 4.655,25 metros quadrados, sendo: 7,07 + 39,12 + 16,14 metros, confrontando com uma rua sem denominação; lado direito com 63,33 metros, confrontando com a Rua JK- 1 lado esquerdo com 14,00 + 39,19 + 62,03 metros, confrontando com a rua JK-2;

V – área reservada para Edifícios Públicos com 20.324,33 metros quadrados, situada no loteamento denominado Setor Residencial Pedro Ludovico, desta cidade, medindo 101,00 metros de largura na frente e fundos, por 206,27 metros de extensão de cada lado, confrontando por seus diversos lados com as Ruas Paulo Sergio Alves, Salomão Araújo de Andrade, com as quadras 16, 18 e 20 do mesmo loteamento e com o loteamento Setor Sul Jamil 2ª Etapa, registrada com a matrícula nº 20.956;

VI – área de 7.531,22 m², situado no Parque dos Pirineus, localizado nas Ruas PP 16, PP 17 e Avenida Colorado;

VII – imóvel localizado na Avenida Iracema esquina com Avenida Palmares, Parque Iracema, com área de 3.747,63 m²;

VIII – área de terreno denominada nº 01 (um), localizada no Bairro Boa Vista, Setor Norte, registrada com a matrícula nº 40.181, com as seguintes medidas e confrontações: 99,80 metros de largura na frente e no fundo, por 17,30 metros de extensão do lado direito e 19,30 metros de extensão do lado esquerdo, encerrando a área de 1.826,34 metros quadrados, confrontando na frente com a Avenida Brasil, no fundo com a Rua Espanha, à direita com a Rua Chile e à esquerda com a Rua Uruguai;

IX – terreno localizado no Conjunto Mirage, localizado nas Ruas 01, 02, 03, 04, 05 e 06, com área A.P.M.1 – 3.352,11 m²; A.P.M.2 – 2.578,90 m²; A.P.M.3 – 2.713,24 m²; A.P.M.4 – 1.856,00 m².

Art. 4º Ficam desafetados de uso comum do povo e/ou de uso especial os imóveis identificados no art. 3º desta Lei.

Art. 5º A efetivação da doação das áreas ocorrerá mediante Escritura Pública e o registro do título translativo no Registro de Imóveis, cujas despesas correrão por conta do Município de Anápolis, mediante recursos próprios.

Parágrafo único. Fica sob responsabilidade do Município de Anápolis o registro e a emissão das matrículas dos imóveis listados no art. 3º desta Lei.

Art. 6º Quaisquer ônus, restrições ou gravames de qualquer espécie supervenientes à escrituração e registro do bem, referentes a período anterior à lavratura destes documentos, serão de responsabilidade do Município de Anápolis.

Art. 7º Os bens imóveis doados terão como finalidade gerar recursos ao PREVIAN, ficando desde já assegurado ao ISSA, independentemente de nova autorização legislativa, o direito de utilizar a área para a exploração, gestão, alienação e monetização de ativos necessários à capitalização do Fundo a que se destina, seja em execução direta ou indireta,



Fls. 13

PREFEITURA DE ANÁPOLIS
Processo Legislativo

inclusive mediante Parceria Público-Privada, observados os procedimentos licitatórios pertinentes.

Art. 8º O Município de Anápolis destinará as receitas provenientes da concessão do Terminal Rodoviário de Anápolis ao PREVIAN para capitalização e manutenção do Fundo.

Parágrafo único. Fica ainda autorizado o Município de Anápolis a destinar outras receitas provenientes das concessões municipais ao PREVIAN para capitalização e manutenção do Fundo.

Art. 9º A alínea “c” do inciso II do artigo 7º da Lei Complementar nº 386, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º. ...

II - ...

c) capitalização do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, em percentual de 100% (cem por cento) dos ativos sênior emitidos, excluídas as despesas de investimento.

Art. 10. O *caput* do artigo 10 da Lei Complementar nº 386, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à abertura de créditos adicionais de até 100% (cem por cento) do patrimônio do FECIDATA para atender às finalidades previstas no art. 7º”.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, de 2019.

Roberto Naves e Siqueira
Prefeito de Anápolis

4. PROPOSTA DE EXTINÇÃO DA SEGREGAÇÃO

Nesta alternativa os fundos previdenciário e financeiro seriam reunidos em apenas um, chamado **Fundo Único Previdenciário (FUP)**, que manteria o saldo dos investimentos e o plano de custeio seria único com contribuições de 11% dos servidores e 22% do município. O resultado atuarial deste novo fundo será calculado com a taxa de juros e desconto atuarial de 6% ao ano, o que reduz sensivelmente as valor atual dos benefícios e das receitas estimadas ao fundo financeiro.

Tabela 11. Distribuição Proposta de Servidores Ativos e Inativos:

Data-Base: 31/12/2018

Item	Ativos	Inativos	Total
Fundo Único Previdenciário	7.150	2.868	10.018
<i>Folha Total (R\$)</i>	<i>23.701.737,12</i>	<i>11.126.508,35</i>	<i>34.828.245,47</i>

Tabela 12. Valor Atual das Obrigações do Fundo Único Previdenciário:

Data-Base: 31/12/2018

BENEFÍCIOS	Custo Geração Atual (em R\$)	Custo Total (% da Folha)	Custo Normal (% da Folha)
1) Aposentadorias	1.219.748.526,46	50,57%	
2) Pensão por Morte	158.954.073,98	6,59%	
3) Reversão em Pensão	120.199.350,85	4,98%	
4) Benefícios Concedidos (1+2+3)	1.498.901.951,29	62,14%	
5) Aposentadoria por Idade e Tempo	491.220.178,54	20,37%	4,88%
6) Aposentadoria do Professor	819.635.809,41	33,98%	10,57%
7) Aposentadoria por Idade	407.767.472,91	16,91%	4,75%
8) Reversão em Pensão	142.314.722,22	5,90%	1,67%
9) Pensão por Morte de Ativo	74.280.024,21	3,08%	1,70%
10) Pensão por Morte de Inválido	4.024.293,34	0,17%	0,09%
11) Aposentadoria por Invalidez	57.346.481,68	2,38%	1,27%
12) Auxílio-doença	22.350.219,33	0,93%	0,53%
13) Salário-maternidade	6.521.013,02	0,27%	0,19%
14) Salário-família	895.416,69	0,04%	0,03%
15) Benefícios a Conceder (5+..+14)	2.026.355.631,35	84,03%	25,68%
16) Custo Total VABF (4+15)	3.525.257.582,64	146,17%	
Valor Atual da Folha Futura	2.411.878.641,71		

Tabela 13. Balanço Atuarial do Fundo Único Previdenciário:

Data-Base: 31/12/2018

Item	Valores (em R\$)	Valores (% da Folha)
Custo Total (VABF)	3.525.257.582,64	146,17%
Compensação a Receber (-)	234.099.366,39	9,71%
Contribuição de Inativos (-)	66.449.380,29	2,76%
Contribuição de Ativos (-)	265.306.650,59	11,00%
Contribuição Ente (-)	482.375.728,34	20,00%
Ativo Financeiro (-)	86.753.912,25	3,60%
Déficit / Superávit Atuarial	2.390.272.544,78	99,10%

Observação: Este déficit atuarial deverá ser parcelado em até 35 anos, conforme os artigos 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008.

CERTIFICADO DO DEMONSTRATIVO DE RESULTADOS DA AVALIAÇÃO ATUARIAL - DRAA

Ente Federativo/UF	CNPJ	Unidade Gestora	CNPJ	Exercício	2019
Prefeitura Municipal de Anápolis /GO	01.067.479/0001-46	ISSA - Instituto de Seguridade Social Dos Servidores Municipais de Anápolis	05.469.074/0001-95	Data de Envio	29/01/2019
Nº da NTA • Plano Previdenciário	2018.000088.1	Retificação		Tipo do DRAA	Avaliação Atuarial Anual
Nº da NTA • Plano Financeiro	2018.000088.2	Avaliação Atuarial Inicial			31/12/2018

QUADRO RESUMO DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS NO DRAA

Descrição	Quantidade			Valor da Folha Mensal
	Masculino	Feminino	Total	
Servidores	1981	4483	6464	R\$ 20.437.250,60
Servidores Imóveis	203	483	686	R\$ 3.264.486,41
Aposentados	699	1573	2272	R\$ 9.786.570,24
Pensionistas	124	472	596	R\$ 1.339.938,08
Militares	0	0	0	R\$ 0,00
Outros	0	0	0	R\$ 0,00
ATIVOS GARANTIDORES DOS COMPROMISSOS DO PLANO DE BENEFÍCIOS				
PROVISÃO MATEMÁTICA DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS				
PROVISÃO MATEMÁTICA DOS BENEFÍCIOS A CONCEDER :				
RESULTADO ATUARIAL				
RESULTADO FINANCEIRO ESTIMADO PARA O EXERCÍCIO				
Benefícios Avallados em Regime de Capitalização				
Benefícios Avallados em Repartição de Capitais de Cobertura				
Benefícios Avallados em Regime de Repartição de Simples				
Total				
Plano Previdenciário Civil				
Valores dos Compromissos Geração Atual				
Custo Normal				
Total				

Atestado que as hipóteses, biométricas, demográficas, econômicas e financeiras adequadas às características da massa de segurados e de seus dependentes para o correto dimensionamento dos compromissos futuros do RPPS foram definidas conjuntamente com os representantes legais do RPPS, e que as informações constantes das Bases Cadastral, Técnica e em Resultados do DRAA correspondem às hipóteses e registros mantidos pelo ente federal e que os planos de custeio e de equacionamento do déficit informados no DRAA correspondem aos que foram definidos para o RPPS.

Atestado que as hipóteses, biométricas, demográficas, econômicas e financeiras adequadas às características da massa de segurados e de seus dependentes para o correto dimensionamento dos compromissos futuros do RPPS foram definidas conjuntamente com os representantes legais do RPPS, e que as informações constantes das Bases Cadastral, Técnica e em Resultados do DRAA correspondem às hipóteses e registros mantidos pelo ente federal e que os planos de custeio e de equacionamento do déficit informados no DRAA correspondem aos que foram definidos para o RPPS.

Atestado que as hipóteses, biométricas, demográficas, econômicas e financeiras adequadas às características da massa de segurados e de seus dependentes para o correto dimensionamento dos compromissos futuros do RPPS foram definidas conjuntamente com os representantes legais do RPPS, e que as informações constantes das Bases Cadastral, Técnica e em Resultados do DRAA correspondem às hipóteses e registros mantidos pelo ente federal e que os planos de custeio e de equacionamento do déficit informados no DRAA correspondem aos que foram definidos para o RPPS.

Atestado que as hipóteses, biométricas, demográficas, econômicas e financeiras adequadas às características da massa de segurados e de seus dependentes para o correto dimensionamento dos compromissos futuros do RPPS foram definidas conjuntamente com os representantes legais do RPPS, e que as informações constantes das Bases Cadastral, Técnica e em Resultados do DRAA correspondem às hipóteses e registros mantidos pelo ente federal e que os planos de custeio e de equacionamento do déficit informados no DRAA correspondem aos que foram definidos para o RPPS.

Atestado que as hipóteses, biométricas, demográficas, econômicas e financeiras adequadas às características da massa de segurados e de seus dependentes para o correto dimensionamento dos compromissos futuros do RPPS foram definidas conjuntamente com os representantes legais do RPPS, e que as informações constantes das Bases Cadastral, Técnica e em Resultados do DRAA correspondem às hipóteses e registros mantidos pelo ente federal e que os planos de custeio e de equacionamento do déficit informados no DRAA correspondem aos que foram definidos para o RPPS.

Atestado que as hipóteses, biométricas, demográficas, econômicas e financeiras adequadas às características da massa de segurados e de seus dependentes para o correto dimensionamento dos compromissos futuros do RPPS foram definidas conjuntamente com os representantes legais do RPPS, e que as informações constantes das Bases Cadastral, Técnica e em Resultados do DRAA correspondem às hipóteses e registros mantidos pelo ente federal e que os planos de custeio e de equacionamento do déficit informados no DRAA correspondem aos que foram definidos para o RPPS.

Atestado que as hipóteses, biométricas, demográficas, econômicas e financeiras adequadas às características da massa de segurados e de seus dependentes para o correto dimensionamento dos compromissos futuros do RPPS foram definidas conjuntamente com os representantes legais do RPPS, e que as informações constantes das Bases Cadastral, Técnica e em Resultados do DRAA correspondem às hipóteses e registros mantidos pelo ente federal e que os planos de custeio e de equacionamento do déficit informados no DRAA correspondem aos que foram definidos para o RPPS.

Atestado que as hipóteses, biométricas, demográficas, econômicas e financeiras adequadas às características da massa de segurados e de seus dependentes para o correto dimensionamento dos compromissos futuros do RPPS foram definidas conjuntamente com os representantes legais do RPPS, e que as informações constantes das Bases Cadastral, Técnica e em Resultados do DRAA correspondem às hipóteses e registros mantidos pelo ente federal e que os planos de custeio e de equacionamento do déficit informados no DRAA correspondem aos que foram definidos para o RPPS.

Atestado que as hipóteses, biométricas, demográficas, econômicas e financeiras adequadas às características da massa de segurados e de seus dependentes para o correto dimensionamento dos compromissos futuros do RPPS foram definidas conjuntamente com os representantes legais do RPPS, e que as informações constantes das Bases Cadastral, Técnica e em Resultados do DRAA correspondem às hipóteses e registros mantidos pelo ente federal e que os planos de custeio e de equacionamento do déficit informados no DRAA correspondem aos que foram definidos para o RPPS.

Atestado que as hipóteses, biométricas, demográficas, econômicas e financeiras adequadas às características da massa de segurados e de seus dependentes para o correto dimensionamento dos compromissos futuros do RPPS foram definidas conjuntamente com os representantes legais do RPPS, e que as informações constantes das Bases Cadastral, Técnica e em Resultados do DRAA correspondem às hipóteses e registros mantidos pelo ente federal e que os planos de custeio e de equacionamento do déficit informados no DRAA correspondem aos que foram definidos para o RPPS.

Atestado que as hipóteses, biométricas, demográficas, econômicas e financeiras adequadas às características da massa de segurados e de seus dependentes para o correto dimensionamento dos compromissos futuros do RPPS foram definidas conjuntamente com os representantes legais do RPPS, e que as informações constantes das Bases Cadastral, Técnica e em Resultados do DRAA correspondem às hipóteses e registros mantidos pelo ente federal e que os planos de custeio e de equacionamento do déficit informados no DRAA correspondem aos que foram definidos para o RPPS.

Atestado que as hipóteses, biométricas, demográficas, econômicas e financeiras adequadas às características da massa de segurados e de seus dependentes para o correto dimensionamento dos compromissos futuros do RPPS foram definidas conjuntamente com os representantes legais do RPPS, e que as informações constantes das Bases Cadastral, Técnica e em Resultados do DRAA correspondem às hipóteses e registros mantidos pelo ente federal e que os planos de custeio e de equacionamento do déficit informados no DRAA correspondem aos que foram definidos para o RPPS.

Atestado que as hipóteses, biométricas, demográficas, econômicas e financeiras adequadas às características da massa de segurados e de seus dependentes para o correto dimensionamento dos compromissos futuros do RPPS foram definidas conjuntamente com os representantes legais do RPPS, e que as informações constantes das Bases Cadastral, Técnica e em Resultados do DRAA correspondem às hipóteses e registros mantidos pelo ente federal e que os planos de custeio e de equacionamento do déficit informados no DRAA correspondem aos que foram definidos para o RPPS.

[Imprimir](#)

Câmara Municipal de Anápolis - GO de Anápolis - GO
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Documento: Pe707618c4b6cfbfaabbc432291663df8K8145

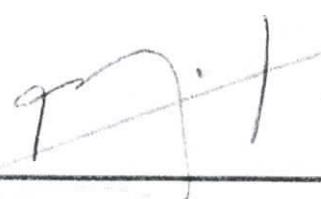
Tip
Pro
Con

to - prefeito

Data
12/0
14:4

**LC Nº 006/2019 - DISPÕE SOBRE DOAÇÃO DE ÁREAS
AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente do sistema SAPL para esta proposição.



Prefeito - prefeito





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Vereador Wederson Lopes

EM 14/02/19

Traiza

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)

q

EMBRANCO

EMBRANCO



DESPACHO

O Presidente da Câmara Municipal de Anápolis nos termos do Art. 50 do Regimento Interno:

CONSIDERANDO, que o Projeto de Lei Complementar nº 025, “Dispõe sobre doação de áreas públicas ao Regime Próprio de Previdência Social de Anápolis e dá outras providências”, deve ser apreciado com urgência, pois está em risco e ameaça a pontualidade na folha de pagamento dos servidores e beneficiários, o que prejudica os investimentos necessários ao bem-estar da população, considerando que esta é a ultima semana dos trabalhos legislativos deste mês, e ainda vésperas de feriados nacionais;

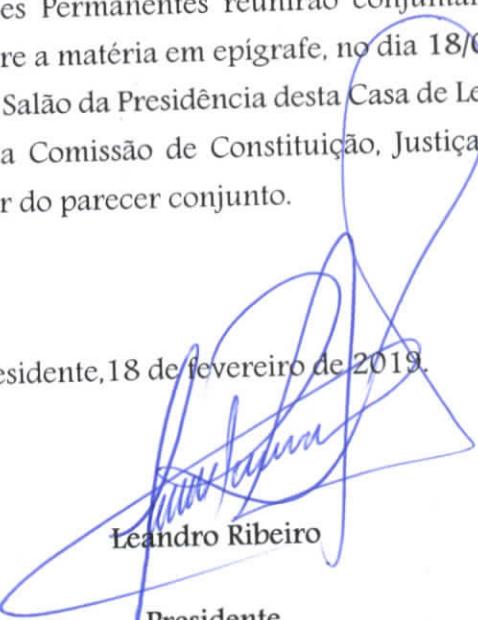
CONSIDERANDO, as necessidades de análise de forma conjunta, das comissões permanentes desta Casa de Leis, pela relevância da matéria,

RESOLVE,

que as Comissões Permanentes reunirão conjuntamente para deliberarem sobre a matéria em epígrafe, no dia 18/02/2019, às 15:00 horas, no Salão da Presidência desta Casa de Leis, cabendo ao Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação indicar o Relator do parecer conjunto.

Cumpra-se.

Gabinete do Presidente, 18 de fevereiro de 2019.


Leandro Ribeiro

Presidente



COMISSÃO CONJUNTA

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Vir. Wederson Lopes

EM 18/02/19

Thais Souza

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER:07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)

PARECER EM ANEXO



Número do Processo: 25/19.

Interessado: Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Origem: Diretoria Legislativa.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. DOAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ANÁPOLIS. OBEDIÊNCIA AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Prefeito que dispõe acerca da doação de áreas públicas ao Regime Próprio de Previdência Social de Anápolis e dá outras providências.

Segundo a justificativa, a propositura é necessária pois “a grave crise financeira suportada pelo Município de Anápolis, assim como nos demais municípios e estados, tem dificultado o tempestivo cumprimento das obrigações previdenciárias do Regime Próprio local, ameaçando a pontualidade da folha de pagamento dos servidores e beneficiários, bem como prejudicando os investimentos necessários ao bem-estar da população”.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE MATERIAL DO PROJETO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 22, inciso XXVII, estabelece que compete à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III.

Por sua vez, a Lei 8.666/93, que regulamenta este mandamento constitucional, estabelece, em seu art. 17, que a alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e, quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência.

Em termos sintéticos, a alienação de bens imóveis dos Municípios deve atender aos seguintes requisitos: 1º (primeiro), interesse público devidamente justificado; 2º (segundo), avaliação prévia dos bens a serem alienados; 3º (terceiro), autorização legislativa; e 4º (quarto), efetivação da licitação.

Todavia, em se tratando de doação para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, conforme a alínea "a" do inciso I do mesmo art. 17 supracitado, a licitação na modalidade concorrência é dispensada. Lembrando que os outros requisitos continuam devendo ser cumpridos.

Ademais, o art. 40, *caput*, da Constituição Federal, determina que os entes federados devem adotar políticas públicas hábeis ao equacionamento do déficit atuarial, pois devem ser preservados o equilíbrio financeiro e atuarial, como a que está sendo feita por meio deste Projeto de Lei Complementar.

Tendo em vista o exposto, no que tange ao aspecto material, a proposta é constitucional e legal, afinal ela observa estes e todos os outros preceitos e princípios da Constituição Federal de 1988 e do restante do ordenamento jurídico pátrio. Sendo assim, passemos à análise de a quem compete legislar sobre o assunto.

2.2 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DO TEMA

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, "a repartição constitucional de competências é a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas políticas de um Estado do tipo federativo as diferentes atividades de que ele é incumbido" (Direito Administrativo Descomplicado, 25. ed., 2017, p. 832). Isso, é claro, com o intuito de gerar um certo grau de equilíbrio entre as diferentes entidades que compõem a República brasileira.

Em nosso país, a Lei Maior fixou atribuições à União, aos Estados e Distrito Federal e aos Municípios. Buscando a forma como a matéria discutida é tratada no texto constitucional, percebemos que ela não consta no rol de competência privativa federal (art. 22 da Carta Magna) e não há norma alguma disposta que se trata de competência privativa estadual.

Pelo contrário, o art. 30, I, da nossa Lei Maior, preceitua que os Municípios podem legislar sobre assuntos de interesse local, e é justamente isso o que a presente proposição faz. Além disso, a Lei Orgânica do Município de Anápolis, em seu art. 11, XI, preceitua que cabe privativamente ao Município dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos.



Destarte, no Projeto inexiste a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de um tema. Então, segue-se ao estudo do disposto no ordenamento jurídico municipal.

2.3 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

O art. 20, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Anápolis estabelece que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente autorizar a alienação de bens imóveis.

A forma escolhida, qual seja, propositura de Lei Complementar, é correta, pois, em que pese não haver necessidade de mudança na Lei Orgânica do Município (art. 48) e não haver delegação legislativa (art. 51), o inciso X do § único do art. 49 desse Diploma Legal preceitua que a alienação de bens imóveis deve ser regulada por meio de Lei Complementar.

Além disso, o parágrafo único do art. 48 da Lei Orgânica de Anápolis estabelece que são leis complementares as concernentes aos fundos municipais, matéria do presente Projeto de Lei Complementar (inciso XV).

O Regimento Interno desta Casa explica que a iniciativa das propostas de Leis Complementares cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica do Município e serão apreciados em 2 (dois) turnos de votação (art. 97).

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observadas as disposições da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Anápolis, do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores e das demais normas do nosso ordenamento jurídico, opina-se **FAVORAVELMENTE, DESDE QUE NA FORMA DAS EMENDAS APRESENTADAS**, à regular tramitação da proposição de Lei Complementar aqui discutida.

É o parecer.

Wederson Lopes

Relator

Anápolis, 19 de fevereiro de 2019.



O Vereador que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao PROJETO DE LEI Nº 025/2019.

EMENDA ADITIVA.

Acrescenta o Art. 11 no PLC 025/2019.

Art. 11 Os recursos existentes no Fundo Previdenciário que passarão a integrar o PREVIAN – Fundo Municipal de Previdência Social de Anápolis somente poderão ser utilizados para complementar o pagamento de despesas (folhas e encargos) com inativos e pensionistas, desde que a arrecadação dos valores das contribuições dos servidores e patronais não seja suficiente para o custeio da folha e demais despesas previstas na legislação vigente.

JUSTIFICATIVA: Em reunião preliminar nesta Casa de Leis pelos eminentes técnicos do ISSA e uma intensa participação dos nobres pares, ficou evidenciado que a utilização dos recursos deverá ser disciplinado, resguardando a todos os municípios, bem como os servidores e principalmente a administração pública municipal.

Anápolis, GO, 19 de fevereiro de 2019.

Jean Carlos Ribeiro

Vereador - PTB



O Vereador que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao PROJETO DE LEI Nº 025/2019.

EMENDA ADITIVA.

Acrescenta o art.12 no PLC nº 025/2019.

Art. 12. O ISSA deverá encaminhar mensalmente até o dia 10 de cada mês à Comissão do Servidor Público e do Trabalho e Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia do Poder Legislativo Municipal os dados e balancetes dos valores da folha com os inativos e pensionistas, e, os valores individualizados das contribuições dos servidores e patronais, e o valor eventualmente utilizados dos recursos existentes no fundo para complementar a folha e respectivo saldo do fundo.

JUSTIFICATIVA: Como esta Casa de Leis exerce o custos legis municipal, entendemos que a presente emenda aditiva, corrobora para a eficácia da aplicação da norma e segurança jurídica para todos que participam desse fundo com os olhares atentos de todo o segurado bem como a garantia aos munícipes.

Anápolis, GO, 19 de fevereiro de 2019.

Jean Carlos Ribeiro

Vereador - PTB



O Vereador que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao PROJETO DE LEI Nº 025/2019.

EMENDA MODIFICATIVA.

Altera a redação do art. 7º do Parágrafo Único do PLC 025/2019

Art. 7º Os bens imóveis doados terão como finalidade gerar recursos ao PREVIAN, ficando desde já assegurado ao ISSA, independentemente de nova autorização legislativa, o direito de utilizar a área para a exploração, gestão e monetização de ativos necessários à capitalização do Fundo a que se destina, seja em execução direta ou indireta, inclusive mediante Parceria Público-Privada, observados os procedimentos licitatórios pertinentes e mediante prévia aprovação pelo Conselho Previdenciário, COMAP, Conselho Fiscal e AFAPEMA.

Parágrafo Único – No caso de eventual alienação será necessário autorização legislativa específica.

JUSTIFICATIVA: Após a exposição dos nobres técnicos do ISSA entendemos que se faz necessário o resguardo do patrimônio público municipal, principalmente por estarmos prestes a reformas previdenciárias em nosso País e os objetivos da presente matéria são relevantes, mas precisamos resguardar a administração bem como a população e servidores públicos.

Anápolis, GO, 19 de fevereiro de 2019.

Jean Carlos Ribeiro



VOTAÇÃO DO DIA:

- () PRIMEIRA VOTAÇÃO
() ÚNICA VOTAÇÃO
() VOTAÇÃO DO PARECER _____

- () PRIMEIRA E ÚNICA VOTAÇÃO
() SEGUNDA VOTAÇÃO (À SANÇÃO)
() EMENDA Nº _____

TIPO DE VOTAÇÃO:

- () NOMINAL () SÍMBOLICA

TIPO DE DELIBERAÇÃO:

- () MAIORIA SIMPLES (VOTO DA MAIORIA DOS PRESENTES)
() MAIORIA ABSOLUTA (VOTO DE 12 VEREADORES)
() 2/3 DOS MEMBROS DA CÂMARA (VOTO DE 16 VEREADORES)

VOTAÇÃO DA MATÉRIA:

- (F) FAVORÁVEL A MATÉRIA (C) CONTRA A MATÉRIA
(A) ABSTENÇÃO (X) AUSENTE NA VOTAÇÃO (P) PRESIDENTE

- | | | |
|---|---|--|
| <input type="checkbox"/> ALFREDO LANDIM | <input checked="" type="checkbox"/> JOÃO FEITOSA | <input type="checkbox"/> MAURO SEVERIANO |
| <input type="checkbox"/> AMÉRICO FERREIRA | <input type="checkbox"/> FERNANDO PAIVA | <input type="checkbox"/> PAULO DE LIMA |
| <input type="checkbox"/> DEUSMAR JAPÃO | <input checked="" type="checkbox"/> LEANDRO RIBEIRO | <input type="checkbox"/> PEDRO MARIANO |
| <input checked="" type="checkbox"/> DOMINGOS PAULA DE SOUZA | <input type="checkbox"/> LÉLIO ALVARENGA | <input type="checkbox"/> TELES JÚNIOR |
| <input type="checkbox"/> PR. ELIAS FERREIRA | <input checked="" type="checkbox"/> LISIEUX JOSÉ BORGES | <input type="checkbox"/> THAÍS GOMES |
| <input type="checkbox"/> ELINNER ROSA | <input type="checkbox"/> LUIZ LACERDA | <input type="checkbox"/> VALDETE FERNANDES |
| <input type="checkbox"/> JEAN CARLOS | <input type="checkbox"/> LUZIMAR SILVA | <input type="checkbox"/> WEDERSON LOPES |
| <input type="checkbox"/> JOÃO DA LUZ | <input type="checkbox"/> PROFESSORA GELI | |

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO:

FAVORÁVEIS: 19

CONTRÁRIOS: 0

ABSTENÇÕES: 0

TOTAL DE VOTANTES: 19



VOTAÇÃO DO DIA:

- () PRIMEIRA VOTAÇÃO
() ÚNICA VOTAÇÃO
() VOTAÇÃO DO PARECER _____

- () PRIMEIRA E ÚNICA VOTAÇÃO
() SEGUNDA VOTAÇÃO (À SANÇÃO)
() EMENDA N° 01, 02, 03

TIPO DE VOTAÇÃO:

- () NOMINAL () SÍMBOLICA

TIPO DE DELIBERAÇÃO:

- () MAIORIA SIMPLES (VOTO DA MAIORIA DOS PRESENTES)
() MAIORIA ABSOLUTA (VOTO DE 12 VEREADORES)
() 2/3 DOS MEMBROS DA CÂMARA (VOTO DE 16 VEREADORES)

VOTAÇÃO DA MATÉRIA:

- (F) FAVORÁVEL A MATÉRIA (C) CONTRA A MATÉRIA
(A) ABSTENÇÃO (X) AUSENTE NA VOTAÇÃO (P) PRESIDENTE

[F] ALFREDO LANDIM	[X] JOÃO FEITOSA
[F] AMÉRICO FERREIRA	[F] FERNANDO PAIVA
[F] DEUSMAR JAPÃO	[F] LEANDRO RIBEIRO
[X] DOMINGOS PAULA DE SOUZA	[F] LÉLIO ALVARENGA
[F] PR. ELIAS FERREIRA	[F] LISIEUX JOSÉ BORGES
[F] ELINNER ROSA	[F] LUIZ LACERDA
[F] JEAN CARLOS	[F] LUZIMAR SILVA
[F] JOÃO DA LUZ	[F] PROFESSORA GELI

[F] MAURO SEVERIANO
[F] PAULO DE LIMA
[F] PEDRO MARIANO
[F] TELES JÚNIOR
[F] THAÍS GOMES
[F] VALDETE FERNANDES
[F] WEDERSON LOPES

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO:

FAVORÁVEIS: 20

CONTRÁRIOS: 0

ABSTENÇÕES: 0

TOTAL DE VOTANTES: 20





VOTAÇÃO DO DIA:

- () PRIMEIRA VOTAÇÃO
() ÚNICA VOTAÇÃO
() VOTAÇÃO DO PARECER _____

- () PRIMEIRA E ÚNICA VOTAÇÃO
() SEGUNDA VOTAÇÃO (À SANÇÃO)
() EMENDA Nº _____

TIPO DE VOTAÇÃO:

- () NOMINAL
() SÍMBOLICA

TIPO DE DELIBERAÇÃO:

- () MAIORIA SIMPLES (VOTO DA MAIORIA DOS PRESENTES)
() MAIORIA ABSOLUTA (VOTO DE 12 VEREADORES)
() 2/3 DOS MEMBROS DA CÂMARA (VOTO DE 16 VEREADORES)

VOTAÇÃO DA MATÉRIA:

- (F) FAVORÁVEL A MATÉRIA (C) CONTRA A MATÉRIA
(A) ABSTENÇÃO (X) AUSENTE NA VOTAÇÃO (P) PRESIDENTE

[F] ALFREDO LANDIM	[F] JOÃO FEITOSA
[F] AMÉRICO FERREIRA	[F] FERNANDO PAIVA
[F] DEUSMAR JAPÃO	[P] LEANDRO RIBEIRO
[X] DOMINGOS PAULA DE SOUZA	[F] LÉLIO ALVARENGA
[F] PR. ELIAS FERREIRA	[F] LISIEUX JOSÉ BORGES
[F] ELINNER ROSA	[F] LUIZ LACERDA
[F] JEAN CARLOS	[F] LUZIMAR SILVA
[F] JOÃO DA LUZ	[F] PROFESSORA GELI

[F] MAURO SEVERIANO
[F] PAULO DE LIMA
[F] PEDRO MARIANO
[X] TELES JÚNIOR
[F] THAÍS GOMES
[X] VALDETE FERNANDES
[F] WEDERSON LOPES

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO:

FAVORÁVEIS: 19

CONTRÁRIOS: 0

ABSTENÇÕES: 0

TOTAL DE VOTANTES: 19

